

---

---

**PRESIDÊNCIA**  
**GABINETE**

---

---

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 535, § 3º, II, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), vigente desde 18 de março de 2016, o processamento das requisições de pequeno valor - RPVs emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (competência originária), Estadual e Municipal passou a ser da competência do juízo da execução em primeira ou segunda instância;

CONSIDERANDO que a RPV pode decorrer também de processos nos quais o Tribunal de Justiça possua competência originária; e

CONSIDERANDO, ainda, que até 17 de março de 2016 todos os ofícios requisitórios oriundos das 1ª e 2ª instâncias, inclusive os relativos ao pagamento sob a forma de requisição de pequeno valor, eram processados na esfera do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, órgão de assessoramento e de execução dos atos da Presidência em matéria de precatórios,

RESOLVE

Estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário da Bahia para pagamentos das requisições de pequeno valor em face da Fazenda Pública, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 1º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição das requisições de pequeno valor, com observância das normas contidas na legislação própria, notadamente:

- I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o quanto garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;
- II - zelar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;
- III - determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução; e
- IV - promover, antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor:

- a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício;
- b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação de sucessores;
- c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual; e
- d) a intimação dos sucessores para que informem no juízo sucessório onde tramita o processo de inventário ou arrolamento ou de seu substituto extrajudicial dos bens deixados pelo exequente falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

Art. 2º As informações e os documentos abaixo descritos deverão ser preferencialmente disponibilizados no sistema de acompanhamento processual, quando do encaminhamento da RPV:

- I - petição inicial da ação originária;
- II - sentença da ação originária;
- III - acórdão do Tribunal de Justiça da ação originária, se houver;
- IV - acórdão(s) do(s) tribunal(is) superior(es), se houver;
- V - certidão de trânsito em julgado da ação originária;
- VI - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, exceto nos procedimentos dos juizados especiais ou petição inicial dos embargos do devedor, se houver;
- VII - sentença de embargos, se houver;
- VIII - acórdão(s) dos embargos, se houver;
- IX - certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição, se houver;
- X - demonstrativo do cálculo para fins da requisição; e
- XI - procurações e substabelecimentos.

Parágrafo único. O escrivão ou diretor do cartório ou chefe de gabinete, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º O juiz da execução encaminhará a RPV diretamente ao ente devedor, por meio de ofício requisitório, informando-lhe, no mínimo, os seguintes dados:

- I - número do processo de execução originário;
- II - nomes das partes e dos procuradores;
- III - nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;
- IV - valor individualizado por beneficiário; e
- V - data-base fixada para a atualização monetária dos valores.

Art. 4º O montante do crédito requisitado será informado discriminadamente (principal, juros, correção etc), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

Art. 5º O devedor será intimado na pessoa da autoridade citada para a causa, por ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por meio de intimação digital, via convênio, quando disponível, nos termos da Lei 11.419/2006, assinado pelo juiz da execução, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses.

§ 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, e, no caso da intimação eletrônica, no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º Desatendida a requisição, o juiz poderá determinar o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, ouvida a Fazenda Pública, cujo procedimento deverá preferencialmente ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

§ 3º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação da RPV, informações sobre o valor do crédito e o número da conta judicial própria e remunerada, na qual o ente devedor efetuará o depósito para pagamento da RPV.

§ 4º A conta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aberta em instituição bancária conveniada, a pedido do juízo da execução.

§ 5º O levantamento dos valores se dará mediante alvará, assinado pelo servidor e pelo juiz ou desembargador da execução.

§ 6º Os valores devidos à parte e ao seu advogado devem constar de alvarás individuais, conforme disposto no art. 10, § 2º, I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

§ 7º Na impossibilidade de intimação via Aviso de Recebimento ou intimação digital, será possível a diligência por oficial de justiça.

§ 8º No caso da intimação por oficial de justiça, a requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do sítio eletrônico do TJBA(<[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77643&Itemid=652](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643&Itemid=652)>), sendo:

- I - a primeira, entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contando-se, a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009 e o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil; e
- II - a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 6º O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativa ou diretamente à parte.

Parágrafo único. Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo, ficará o juiz ou o desembargador da execução autorizado a tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro de valores e a comunicação ao Ministério Público para apurar as responsabilidades.

Art. 7º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior a:

- I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);
- II - 20 (vinte) salários mínimos, se o devedor for o Estado da Bahia (art. 1º da Lei nº 9.446, de 9 de maio de 2005); e
- III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 8º O enquadramento do crédito executado como de pequeno valor ocorrerá pelo montante atualizado da dívida que resultar da execução definitiva no momento da expedição do ofício requisitório.

Art. 9º A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiários, deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.

§ 1º O Núcleo Auxiliar de Precatórios - NACP poderá ser consultado pelo juízo da execução para dirimir eventuais dúvidas sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição previdenciária devidos.

§ 2º As retenções devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio Poder Judiciário (juízo da execução - unidade pagadora) no momento do pagamento, cabendo-lhe:

I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar:

- a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e
- b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária.

II - para a apuração do imposto de renda, observar:

1. Da pessoa física:

- a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponível no sítio eletrônico do Tribunal);
- b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o cálculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e
- c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista.

2. Da pessoa jurídica: o enquadramento da parte credora conforme norma da Receita Federal disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 3º À unidade pagadora (juízo de origem) competirá, à vista da Instrução Normativa da Receita Federal, informar, no prazo fixado pela Receita Federal, os pagamentos realizados a título de RPV, as retenções aludidas no § 2º deste artigo, e por meio do programa DIRF, ao final de cada exercício, com envio do arquivo para a Coordenação de Pagamentos - COPAG, responsável pelo seu encaminhamento.

§ 4º O informe de rendimentos, gerado pelo Sistema DIRF, será de responsabilidade da unidade que gerencia o pagamento.

§ 5º A isenção dos tributos dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo juiz da execução antes da expedição dos alvarás.

§ 6º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

§ 7º Cabe à unidade pagadora identificar, perante o devedor, as formas de repasse dos valores retidos.

§ 8º Encerrada a fase de pagamento, juntados os recibos das transações bancárias, será lavrada a certidão de quitação.

Art. 10. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório, facultada, porém, ao credor, a possibilidade de renúncia ao excedente, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, observado:

I - se formulada antes da expedição do ofício requisitório, o pedido será feito diretamente ao juízo da execução; e

II - se formulada após a expedição do próprio precatório, caberá ao juízo da execução comunicar o fato ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, o que ensejará o seu cancelamento.

Art. 11. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPVs quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos em lei.

§ 1º Os valores devidos aos litisconsortes e aos seus advogados devem tramitar em alvarás individuais, em consonância com o quanto exposto no art. 5º, § 6º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Se o advogado preferir, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar aos autos do processo de execução ou cumprimento de sentença o respectivo contrato antes do envio da requisição de pequeno valor ao ente devedor.

§ 3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do parágrafo anterior, o juízo da execução promoverá o pagamento dos honorários contratuais de forma destacada diretamente ao advogado credor e mencionará tal ocorrência na RPV.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais que compõem o crédito principal.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
Presidente

---

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÃO**

---

---

AVISO DE EDITAL - TJ-ADM-2016/14070 - Pregão Eletrônico nº 024/2016 - Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços, especializados e continuados de captação e agenciamento intermediário de demandas das Diretorias de Serviços Gerais, Diretoria de Financeira e da Diretoria de Recursos Humanos, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período de 12 (doze) meses. O Núcleo de Licitação informa aos interessados a abertura da licitação a seguir:

Acolhimento das propostas: 20/05/2016 às 08:00 horas.

Abertura das propostas: 03/06/2016 às 14:00 horas.

Início da sessão de disputa de preços: 03/06/2016 às 14:30 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência se encontra disponível nos endereços eletrônicos: [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br): ícone: licitações - editais/publicações e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

AVISO DE REPOSIÇÃO DE PRAZO - TJ-ADM-2015/50001 - Pregão Eletrônico nº 009/2016 - Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços especializados e continuados de apoio a movimentação de bens, cargas e descargas nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período de 12 (doze) meses. O Núcleo de Licitação informa aos interessados a abertura da licitação a seguir:

Acolhimento das propostas: 20/05/2016 às 08:00 horas.

Abertura das propostas: 03/06/2016 às 09:00 horas.

Início da sessão de disputa de preços: 03/06/2016 às 09:30 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência se encontra disponível nos endereços eletrônicos: [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br): ícone: licitações - editais/publicações e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Salvador, 18 de maio de 2016.

Adolfo de Souza Ferri  
Chefe do Núcleo de Licitação

---

---

**DIRETORIA DE FINANÇAS**

---

---

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

CAD.: 5017327 PROCESSO: TJ-ADM-20561/16 V. RECEBIDO: R\$ 650,00

NOME: ROBERTO FERREIRA GUIMARAES G. L.: 2658/16 Q. DIARIAS: 2,5

VL. DEVOLVIDO: R\$ 0,00

LOTAÇÃO: SALVADOR

VL. TOTAL: R\$ 650,00

DIA DEVOLVIDO: 0

PERÍODO(S):

De 03/05/2016 08:00 a 05/05/2016 2.5 x 260 x 0% = 650

DESTINO(S): PORTO SEGURO

MOTIVO CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM

OBSERVAÇÕES:

Conduzindo em viagem assessores do Cerimonial da Presidência, para acompanhar a Presidente no Ciclo de Palestras promovido pela Corregedoria.